

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 08/06/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



| | |
|------------------------------|------------------------------|
| DATA 08/06/98 DESTINO: | NUMERO 1302/98 CÓDIGO: |
|------------------------------|------------------------------|

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 98

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 207 /98

INICIATIVA:

EDIL LUIZ CARLOS FONSECA - PT do B

HISTÓRICO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 121 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI Nº 1.124, DE 16 DE JUNHO DE 1967 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINI

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO

Em: 22, 06, 98

~~Presidente~~

cont. Financeira

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 207/98
PROTOCOLO GERAL...: 1302/98
DATA PROTOCOLO...: 09/06/98

PROJETO-DE-LEI N°...../ 98

Altera a redação do artigo 121 e seu parágrafo Único na Lei n. 1.124, de 16 de junho de 1967 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 121 e seu parágrafo Único da Lei n. passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 121-

Os proprietários cujos animais sejam recolhidos por força do disposto neste capítulo, ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 1,2 salário mínimo vigente de, salvo nas hipóteses em que, comprovadamente, não tenham.

Os animais recolhidos por força do disposto neste capítulo, só serão retirados por seus proprietários mediante o pagamento da taxa de permanência e multa equivalente a 1,2 salário mínimo vigente”

Parágrafo Único- *Se o animal recolhido por força do disposto neste capítulo não for retirado por seu proprietário no decurso de cinco(05) dias úteis, sem prejuízo da multa de que trata o caput deste artigo, e precedidas de publicação em jornal com veiculação no Município, serão tomadas as seguintes medidas:*

- I- Os equinos deverão ser vendidos, em hasta pública, e o valor auferido com a venda será doado, integralmente, para instituições, comprovadamente, filantrópicas do Município;**
- II- Os bovinos, após inspeção sanitária regular, serão ser abatidos e sua carne doada, integralmente, para instituições, comprovadamente, filantrópicas do Município”.**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto, caso necessário, para fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões(ES), 05 de maio de 1998.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.
PT do B.

JUSTIFICATIVA.

Realmente, às vésperas do terceiro milênio, não se admite mais conviver com problemas que, há muito, deveriam ter sido sanados, Apesar de todo esforço, permanecem afetando a todos, indistintamente.

A exemplo disso, o descaso de alguns, cujos animais circulam a esmo em ruas movimentadas, constitui revolta permanente, para quem reside e aqueles que vem, turisticamente, ao Município.

Os malefícios provocados pela negligência não se limitam apenas ao desasseio, influenciam, prejudicialmente, a própria estética urbana.

Isso tudo, nobres edis, inobstante todas campanhas públicas realizadas para educação e informação nesta área, através das secretarias municipais do meio-ambiente e serviços urbanos.

Nosso entendimento, portanto, é que enrijecendo a punição, atualmente ínfima; decerto, o desrespeito destes com a comunidade, seja ferido de morte. Ademais, os resultados trazidos pela segurança e limpeza das ruas, sem animais perambulando, não serão os únicos benefícios para coletividade, principalmente carente, a quem se dedicará, como prevê a pretensão, outras providências legais como a doação de sua carne e dos repasses das vendas em hasta pública, feitos a instituições filantrópicas

Sendo assim e, na certeza da merecida aprovação por meus seletos pares, despeço-me,


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.
PT do B.

PROJETO-DE-LEI N°...../ 98

Altera a redação do artigo 121 e seu parágrafo Único na Lei n. 1.124, de 16 de junho de 1967 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 121 e seu parágrafo Único da Lei n. passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 121-

Os proprietários cujos animais sejam recolhidos por força do disposto neste capítulo, ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 1,2 salário mínimo vigente de, salvo nas hipóteses em que, comprovadamente, não tenham.

Os animais recolhidos por força do disposto neste capítulo, só serão retirados por seus proprietários mediante o pagamento da taxa de permanência e multa equivalente a 1,2 salário mínimo vigente”

Parágrafo Único- *Se o animal recolhido por força do disposto neste capítulo não for retirado por seu proprietário no decurso de cinco(05) dias úteis, sem prejuízo da multa de que trata o caput deste artigo, e precedidas de publicação em jornal com veiculação no Município, serão tomadas as seguintes medidas:*

I- Os equinos deverão ser vendidos, em hasta pública, e o valor auferido com a venda será doado, integralmente, para instituições, comprovadamente, filantrópicas do Município;

II- Os bovinos, após inspeção sanitária regular, serão ser abatidos e sua carne doada, integralmente, para instituições, comprovadamente, filantrópicas do Município”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto, caso necessário, para fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões(ES), 05 de maio de 1998.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.
PT do B.

JUSTIFICATIVA.

Realmente, às vésperas do terceiro milênio, não se admite mais conviver com problemas que, há muito, deveriam ter sido sanados, Apesar de todo esforço, permanecem afetando a todos, indistintamente.

A exemplo disso, o descaso de alguns, cujos animais circulam a esmo em ruas movimentadas, constitui revolta permanente, para quem reside e aqueles que vem, turisticamente, ao Município.

Os malefícios provocados pela negligência não se limitam apenas ao desasseio, influenciam, prejudicialmente, a própria estética urbana.

Isso tudo, nobres edis, inobstante todas campanhas públicas realizadas para educação e informação nesta área, através das secretarias municipais do meio-ambiente e serviços urbanos.

Nosso entendimento, portanto, é que enrijecendo a punição, atualmente ínfima; decerto, o desrespeito destes com a comunidade, seja ferido de morte. Ademais, os resultados trazidos pela segurança e limpeza das ruas, sem animais perambulando, não serão os únicos benefícios para coletividade, principalmente carente, a quem se dedicará, como prevê a pretensão, outras providências legais como a doação de sua carne e dos repasses das vendas em hasta pública, feitos a instituições filantrópicas

Sendo assim e, na certeza da merecida aprovação por meus seletos pares, despeço-me,


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.
PT do B.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciona a seguinte lei:

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO 1º

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído este CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, que dispõe sobre todos os atos atinentes à Polícia Administrativa Municipal em matéria de Higiene, Ordem Pública, Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Trânsito Público, das Diverções Públicas e Transportes Coletivos de Passageiros, estatutando as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal e, de um modo geral, a quantos tenham parcelas de responsabilidade no Governo Municipal e aos Funcionários Públicos do Município, zelar pela observância das disposições legais deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou emissão contrária aos preceitos deste Código, ou de quaisquer leis, Decretos, Resoluções ou demais atos baixados pelo Executivo Municipal no pleno uso de seu poder de Polícia administrativa.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que mandar constranger, praticar ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

- Continua. . .

Art. 6º - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será automaticamente inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que se encontrarem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem / com a Prefeitura, participar de concorrências Pública, colede preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração / Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - A imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e / punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar o objeto ou a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiro, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só será feita depois de efetuado o pagamento da multa ou das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura de todas as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (// sessenta) dias, o material apreendido será vendido em / Hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. anterior /

- Continua. . .

e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado no serviço competente da/ Municipalidade.

Parágrafo Único - A venda do material compreendido no caso do/ presente artigo, em hasta pública, será pro - cedida após publicação de Edital determinada pelo Prefeito Mu - nicipal.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas nêg te Código:

- I - Os comprovadamente incapazes, na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a praticar atos de infra - ção, desde que apresentem provas substanciais, / com recursos ao Prefeito Municipal.

Art. 13º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena re cairá:

- I - Sôbre os pais, tutores ou responsáveis sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;
- II - Sôbre o curador de pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - Sôbre aquele que der causa à contravenção for - cada.

CAPÍTULO III

Dos atos de Infração

+ Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de qualquer / preceito dêste Código e de outras leis, decretos e regulamen - tos municipais.

+ Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêstes Código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de serviço por qualquer/ Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a apresentar, devendo/ a denúncia ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a denúncia, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do au to de infração.

Art. 16º - Ressalva a hipótese do parágrafo único do artigo 106 são autoridades para lavrar o auto de infração os // fiscais ou quais quer outros funcionários para isso designados, pelo Prefeito Municipal.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas teste unhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o ato, que lhe será apresentado pelo funcionário, será essa recusa a verbada, no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do processo de Execução

+ Art. 20º - O infrator terá o prazo em sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

+ Art. 21º - Julgado improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa no infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária Municipal abrangerá a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletiva, da alimentação, incluindo, todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará o relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Continua

Parágrafo Único - A Prefeitura, por despacho do Prefeito e através da Diretoria de Viação Obras e Urbanismo, tomará imediatamente as providências quando o caso for da alçada do Governo Municipal, ou, através da Diretoria de Administração, fará remessa do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências forem da alçada dos mesmos.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O Serviço de Limpeza Pública das ruas, das praças // Jardins e demais logradouros Públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou dado em concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela Limpeza do Passeio Público e sarjeta fronteiriças às suas residências.

§ 1º - A leva/em ou varredura do passeio e sarjeta deverá // ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito

§ 2º - É terminantemente proibido em qualquer caso varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para // os ralos e logradouros Públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e // bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclama-
mes ou qualquer detritos, sobre o leito das ruas e logradouros/ Públicos. ✕

Art. 27º - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obg-
truindo tais servidões.

✕ Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fi-
ca terminantemente proibido:

I - Levar roupas em chafarizes, fontes ou tanques si-
tuados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das re-
sidências para as ruas;

✕ III - Conduzir, sem as precauções necessárias, quais //
quer materiais que possam comprometer o serviço das vias públi-
cas;

1 - 40
IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais ve-
hículos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a Cidade, Vilas e Povoados do Município, doentes portadores de moléstias / infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - Conduzir cargas, sobre os ombros ou em pe-
quenos carros, no leito do passeio público, com prejuízo do trânsito de pedestres.

Art. 299 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 309 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoado, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 319 - Não é permitido, se não à distância de 1.000 (MIL - METROS) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade de excremento de animal não beneficiado.

Art. 329 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente do valor de 3 a 5% / (TRÊS A CINCO POR CENTO) do salário mínimo vigente nesta região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 339 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser calçadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, // salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 349 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 359 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e po-

-Continua. . .

7-4

voados, porque geradores de focos de mosquitos nocivos à saúde pública.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas / estagnadas em terrenos particulares competem exclusivamente ao respectivo proprietário.

Art. 362 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas a - próprias, se possível dotadas de tampas, para ser / removido pelo serviço de Limpeza Pública da Prefeitura, e às // primeiras horas das manhãs colocadas à entrada dos prédios de / residências ou lojas comerciais.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, no caso de / resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições as matérias excrementícias de restos de forragens das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas residenciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos moradores, inquilinos ou proprietários.

Art. 372 - As casas de apartamento de prédios de habitações coletivas deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem, tolerando-se, porém, os edifícios já existentes e alugados, até que os proprietários dos mesmos estejam em condições de dotá-los daquelas utilidades.

Art. 382 - Nenhum prédio situado em via pública, de apartamento dotado de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, / abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 392 - As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, de penções, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

-Continua. . . .

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produzam os idênticos efeitos,

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5 % (Três a cinco por cento) do salário Mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41º - Em estreita colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção do comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, na cidade e nas seções do Distrito.

Parágrafo Único - Consideram-se gêneros alimentícios todas substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuando-se os medicamentos, que estão sujeitos a legislação especial.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades impostas possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e quaisquer tipos de estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;
- IV - O mesmo será exigido nos chamados mercadinhos ou mercearias.

1-4

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer /
fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e /
frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doente;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou //
prepare de gêneros alimentícios, desde que não prove-
nham de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabrica-
do com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fábricas de doces e massas, as refinarias, pade-
rias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres,
deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos,
revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas destinadas ao prepare dos produtos com as janelas
e aberturas teladas e à prova de mósca.

X Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca, de bovino,
suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidas /
no Matadouro Municipal sujeito à fiscalização.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o abate de bovinos, /
suínos e caprinos, em local fora do Matadouro
público municipal, e sobre o assunto a Prefeitura exercerá a má-
is rigorosa fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não
poderão estacionar em locais em que seja fácil a con-
taminação dos produtos expostos à venda e somente poderão exer-
cer essa atividade desde que licenciados pela Prefeitura, a que
deverão dirigir-se em ofício-requerimento, e suas mercaderias /
só poderão ser vendidas desde que as conduzam em recipientes de
tados de vidros, e servindo com utensílios higiênicos.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será /
aplicada a multa equivalente ao valor de 5 a 10 % //
(Cinco a dez por cento) de salário mínimo vigente na região.

- Continua. . .

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, betequins, mercearias, mercadinhos e demais estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer vasilhames anti-higiênicos;
- II - A higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - Os guardanapos e as toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros ~~deverão~~ serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposta à poeira e às moscas;
- VI - É proibida a colocação de doces, pastelarias e qualquer outro tipo de salgadinhos, sobre o balcão dos estabelecimentos expostos à poeira e às moscas para a venda ao público.

Art 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior/são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente tratados, de preferência com uniforme branco.

X Parágrafo Único - Para todo e qualquer empregado ou funcionário/ em estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios de qualquer natureza, deverão possuir, obrigatoriamente, carteira de saúde, concordante com a lei municipal sobre o assunto, fornecida pelo 2º Distrito Sanitário.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros, cabeleleiros, é obrigatório/ o uso de toalhas e golias individuais.

X Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que forem aplicadas, é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55º deste

Continuação. . .

deste código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de alimento e à distribuição de comida e lavagem e esterelização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distinta no mínimo vinte / (20) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que // seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existente na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes.

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de centerne para águas de chuvas;

IV - Possuir depósitos para excrementos, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) / horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para ferragem, isolados da parte destinada / aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros de alinhamento de logradouro.

Art. 57^o - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5 % (Três a cinco por cento), de salário mínimo vigente nesta região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e de Sessêgo Público

Art 58^o - A exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou

- Continua. . .

jornais, considerados e comprovadamente pornográficos ou obscenos, fica expressamente vedada tanto nas casas de comércio quanto aos ambulantes.

Parágrafo Único - A reincidência na infração compreendida neste / artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidas, em nenhuma hipótese, banhos no / rio, córregos ou lagoas de Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou prática de esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas convenientes ou apropriada, porém, expressamente proíbido o banho nos canais existente / na Ilha da Luz e abastecedores de água destinada à população da cidade.

X Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam / bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção / da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, / sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

X Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público // (Código Civil), com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com Auto-Falantes, bombas, tambores / cornetas, etc. sem prévia autorização e licenciamento da Prefeitura, desde que paga a respectiva taxa;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - Os marteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- VI - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem / licença das autoridades públicas.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:
I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência / (SAMDU), etc. Corpo de Bombeiros, Polícia e Santa Casa, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas Policiais.

Art. 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão se tocarem antes das 5 (Cinco) e depois das 22 (Vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações ou outros casos de calamidades públicas.

Art. 63º - É vedada a execução de qualquer trabalho ou serviços/ que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das / 20 (Vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, estabelecimentos públicos, asilos e casa residenciais.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando/ tiverem dispositivo capazes de eliminar, ou pelo me - nos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, dire - tas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, // chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, a despeito da aplica - ção de dispositivos especiais, não apresenta - rem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar / aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, // nos dias úteis.

Art. 65º - Em qualquer caso de infração aos dispositivos deste / Capítulo, será aplicada aos infratores a multa de 2 a 5 % (dois a cinco por cento) equivalente ao valor do salário / mínimo em vigor nesta região.

CAPÍTULO II

Des Divertimentos Públicos

+ Art. 66º - Divertimentos Públicos para os efeitos deste Código, / são os que se realizarem nas vias públicas, nas pra - ças, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

+ Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem / licença da Prefeitura, mediante pagamento da taxa ou impôsto estabelecido no Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento / de qualquer casa de diversão será instruído // com a prova de terem sido atendidas as exigências regulamentares

sobre a construção e higiene de edifícios e precedida a vistoria policial do Município.

Art. 682 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes normas, além das estabelecidas no Código de Obras da Prefeitura:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
 - II - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e // conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possa dificultar a retirada do público em caso de emergência;
 - III - Todas as portas de saída serão encimadas com a inscrição // "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, // quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V - Os salões destinados aos espetáculos deverão ser providos de aparelhos de ar condicionados sempre que sua capacidade exceder de(mil) 1.000 espectadores, ou ventiladores eficientes e embutidos;
 - VI - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e // senhoras, com respectivas rampas inscrições laterais ou encimando as entradas;
 - VII - Serão tomadas todas as precauções necessárias para que sejam evitados incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais bem visíveis e de fácil acesso;
 - VIII - Possuirão as casas de diversões, obrigatoriamente, bodequinhos automáticos de água filtrada e escarradeiras hidráulicas, que deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento;
 - IX - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
 - X - Deverão ainda possuir material de pulverização de inseticidas;
 - XI - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo Único - É terminantemente proibido aos espectadores, // sem distinção de sexo e idade, a assistir aos // espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no recinto das funções.

Art. 69^o - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deverá decorrer o lapso de tempo necessário para o efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 70^o - Nos teatros e cinemas, circos ou salas de espetáculos serão reservados 5 (cinco) lugares, destinados às autoridades policiais do Município.

Art. 71^o - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1^o - Verificando-se a necessidade de alteração de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2^o - As disposições deste artigo aplicam-se às entidades promotoras de competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72^o - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73^o - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino.

Art. 74^o - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes condições:

- I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não podendo haver entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - A parte destinada aos artistas deverá contar, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de modo que esteja assegurada a saída ou entrada livre, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

75^o - Para o funcionamento dos cinemas serão ainda exigidas as seguintes condições:

- I - Somente poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída ou acesso, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 76º - A armação de circo de lena ou parques de diversões somente poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura.

§ 1º - No caso dos empresários pretenderem licenciamento para armação de circos de lenas, parques ou outras casas de diversões congêneres em terrenos de propriedades particular, deverão juntar ao requerimento dirigido ao Prefeito Municipal carta autorizativa dos proprietários, mas estando sujeitos às disposições deste Código e deste artigo.

§ 2º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses, sujeitando-se os empresários à taxa prevista no Código Tributário de Município e a outros qualquer direitos legais da Fazenda Pública Municipal.

× § 3º - Ao conceder a autorização para funcionamento poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar e zelar a vizinhança, a ordem pública e o decore das divertimentos.

§ 4º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 5º - Os circos e parques de diversões e demais estabelecimentos congêneres, embora autorizados, só poderão ser franquados ao público depois de vistoriados em todas as suas dependências e instalações pelas autoridades Municipais e somente poderão iniciar suas atividades depois de pedido de licença zerecer despacho do Prefeito Municipal.

§ 6º - Não será permitida em nenhuma hipótese a armação de circos, parques e diversões ou estabelecimentos congêneres nas praças públicas da cidade e das sedes dos Distritos, e quando se tratar de armação concedida em terrenos baldios pertencem -

centes ao Município, os proprietários estarão sujeitos a aluguel/ que será arbitrado pela Diretoria Viação, Obras e Urbanismo com aprovação de Prefeito Municipal para recolhimento de valor à Tesouraria da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá ainda a Prefeitura exigir, se/ e julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários / mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, ficando assim os empresários exonerados de valor de qualquer aluguel.

§ 1º - O depósito será restituído na base de dois terços (2t), // desde que requerido, se, a critério Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura, não houver necessidade de limpeza ou reconstituição dos logradouros públicos e, em / caso contrário, o Prefeito autorizará a dedução das despesas efetuadas com aquele serviço.

§ 2º - As observâncias das disposições aplicáveis a este artigo, / como as anteriores sobre a mesma matéria é de competência da Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura,

Art. 78º - Na instalação e localização de casinos, "Dancings" ou / de estabelecimentos destinados às diversões noturnas, / A prefeitura terá sempre em vista o sossego da vizinhança e o decore social.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, / dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, alegorias críticas às autoridades públicas constituídas, ou uso de lança-perfumes ou atirar água ou qualquer outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém permitido apresentar-se nas -

carado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licenças especial das autoridades.

Art. 81º - Em qualquer infração dos artigos deste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de ~~5~~ cinco / a dez por cento (5 a 10%), do salário mínimo da região.

CAPÍTULO III

Des Locais de Culto

Art. 82º - Os templos religiosos e casas de culto são instituições consideradas sagradas por sua missão social e transcendental e, por isso, merecem o respeito que lhes é devido, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles fixar cartazes para fins que lhes sejam estranhos.

Art. 83º - Em todos os templos ou casas de culto os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, / iluminados e arejados.

Art. 84º - Os templos religiosos ou casas de culto não poderão // conter maior número de assistente, a qualquer de seus edifícios, além de sua capacidade.

Art. 85º - Na infração de qualquer dispositivo dos artigos deste Capítulo, será aplicada a multa de 1 a 3% (Um a três / per cento) de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86º - O trânsito público é livre e sua regulamentação tem / por finalidade assegurar a ordem, a segurança e o // bem-estar dos transeuntes e da população, atendidas as disposições legais.

*Art. 87º - A ninguém é permitido embarçar ou impedir, sob qualquer pretexto, o trânsito de pedestre ou de veículo /

nas ruas, praças e passoies, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de construção de obras públicas ou quando superiores/exigência das autoridades policiais ou determinarem. X

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o, trânsito, a Prefeitura determinará a colocação/ de sinalização vermelha claramente visível de dia e luzes a // acite.

Art. 889 - Comprova-se na proibição referida no artigo anterior a depósito ou abandono de materiais, de quaisquer natu reza, inclusive de construções e edificações, nos passeio e nas via s públicas, estradas, etc.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita/ diretamente do interior dos prédios, será tolerada a descar ga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao / trânsito, por tempo nunca superior a quatro (4) horas.

§ 2º - Nos casos previstos nos parágrafo anterior, os responsá - veis pelos materiais depositados na via pública, deverão / advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuí sos causados ao livre trânsito.

Art. 892 - É expressamente nas ruas da cidade, vilas e povoados / do município:

- I - Conduzir animais e qualquer veículo em alta ~~xxxxxxxx~~ veloci da de, observando-se, para o caso de veículos a motor de explô - são, os limites de velocidade previstos pela Inspeção de // Trânsito;
- II - Conduzir animais bravios, sem licença da Prefeitura e a neces sária precaução;
- III - Conduzir animais e carros de bois durante o dia nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados do Município;
- IV - Jogar na via pública ou logradouros públicos pedras ou detri tes que possam incomodar os transeuntes.

Art. 902 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais / colocados nas ruas, praças, estradas e caminhos públi- ces, para advertência de perigo ou impedimento de trân site.

Art. 910 - Assista à Prefeitura, através da Fiscalização impedir/ e tráfego de qualquer veículo de transporte que possa/

ocasionar danos à via pública e às pontes existente sobre os cursos d'água, na cidade, nas vilas e nos povoados.

Art. 92º - É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios abaixo descritos:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III - Patinar e não ser nos logradouros a isso destinados pelos poder público;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins públicos.

Parágrafo Único - Exceção-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e nas ruas de pequenos movimentos, triciclo e bicicletas de uso reconhecidamente infantil.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será aplicada a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % (Cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Do Tráfego Urbano

Art. 94º - É vedado lavar, consertar e estacionar carros de praça, particular e outros, em locais que não forem estabelecido pela Prefeitura, para boa ordem do Tráfego Urbano.

Art. 95º - Todos os motoristas de veículos que ocupam os pontos de estacionamento são responsáveis pelo asseio permanente dos respectivos, pontos.

Art. 96º - Na infração deste Capítulo, será imposta a multa de 2 a 4 % (Dois a quatro por cento), do valor correspondente ao salário mínimo vigente na região.

- 21

CAPÍTULO VI

Do Transporte Coletivo

Art. 97º - Não será permitido o serviço de transporte coletivo de // passageiros, por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e /// qualquer outro idêntico que se venha a estabelecer em território Municipal, sem autorização da Prefeitura.

Art. 98º - Quando se verificar a extinção de qualquer das empresas / concessionárias de mesmo serviço em funcionamento no Município, será aberta a concorrência pública, se assim convier aos interesses da administração Municipal.

Parágrafo Único - Os empresários ou dirigentes de empresas deverão / habilitar-se mediante apresentação de proposta de / concessão, encaminhada ao Prefeito Municipal, constando da mesma // proposta, entre outras, as seguintes disposições:

- a) - Nome completo e sede da empresa, companhia ou firma comercial;
- b) - Localização de suas oficinas ou garagens;
- c) - Certidão de que a empresa, companhia ou firma, // está legalmente constituída;
- d) - Certidão de idoneidade, firmada por autoridade policial;
- e) - Itinerário, pontos de secção e preços de passagens.

Art. 99º - Concedida a concessão, desde que vencedora a proposta, para exploração de uma ou mais linhas, o interessado se dirigirá à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura, onde assinará um termo de obrigação, o qual será levado ao despacho do Prefeito Municipal e encaminhado à // Secção de Expediente e Registros da Prefeitura, para os devidos fins.

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo, a empresa, companhia ou firma comercial, deverá provar haver efetuado / na Tesouraria da Municipalidade o depósito de caução na importância de Cr\$ 50.000 (Cinquenta mil cruzeiros), que responde por penalidade para o caso de exploração de uma única linha.

Art. 100º - Se houver duas, três ou mais linhas, autorizadas posteriormente, essa caução será reduzida pela metade do valor fixado no parágrafo único do artigo anterior.

- Art. 101º -Os serviços normais serão executados das 6 (seis) às 24/
(Vinte e quatro) horas, diariamente, de acôrde com os ho-
rários aprovados e segundo as necessidades locais em todo o Municí-
pio.
- Art. 102º -Compete à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, deter-
minar, com sinais característicos, os pontos de parada /
ao longo da linha autorizada em concessão.
- Parágrafo 1º -Os pontos de estacionamento dos coletivos deverão ser
alternados em relação à mão e contra-mão, a fim de //
que sejam impedidos atropelos e prejuízos da popula-
ção.
- Parágrafo 2º -Os serviços de fiscalização, subordinado à Referida /
Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, auxiliará à//
mesma para a fiel observância destas disposições le-
gais.
- Art. 103º -Os carros de transporte coletivo deverão transitar até o
ponto final do itinerário, conforme a tabuleta indicado-
ra do destino.
- Art. 104º -As passagens poderão ser fixada por secções, podendo ad-
mitir-se a cobrança de duas ou mais secções, conjuntamen-
te, ou de passagem direta, mediante ficha apropriada desde que o pa-
gamento da passagem seja efetuado à saída do passageiro.
- § 1º -O preço de passagem individual será o que for fixado no termo
da obrigação e correspondente, nas zonas urbanas e suburbanas
às secções que não sejam inferiores a um quilômetro, e nas zo-
nas rurais, de acôrde com as distâncias que forem estabeleci-
das entre os pontos de parada.
- § 2º -Deverá o motorista ou trocador ter sempre o troço necessário/
para uma ~~carta~~ cédula que não seja superior a Cr\$ 1.000 (Um/
mil cruzeiros).
- Art. 105º -Todos os sãte-ônibus deverão apresentar-se, internamente
em local bem visível:
- a) -Indicação dos limites das secções e respectivos preços
das passagens;
 - b) -O número de lotção;
 - c) -Aviso ao público de que é proibido o transporte de /
cargas, sextas de mercadorias, aves ou quaisquer ani-
mais de uso doméstico.

- Art. 106º - De lado externo, os auto-ônibus terão duas tabuletas ou letreiros bem visíveis indicadores de seu destino, tendo uma na parte dianteira e superior iluminada à noite, e outra // também, na parte dianteira, com uma numeração diferente para cada destino.
- Art. 107º - Os motoristas ou trocadores de auto-ônibus não deverão permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas em breogadas no interior dos veículos.
- X Art. 108º - As empresas, companhias ou firmas concessionárias, compreendidas neste Capítulo, se obrigam a fornecer à Prefeitura, mediante requisição do Gabinete de Prefeito, através da / Secretaria de Prefeitura, 20 (vinte) passagens gratuitas, permanentes, numeradas de um a vinte, destinadas ao serviço público o permitir o ingresso dos fiscais municipais, devidamente credenciados / para efeito de fiscalização, sempre que julgarem necessário.
- Art. 109º - Será permitida o tráfego de carros extraordinários em / qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços de passagens comuns, conforme as necessidades que apresentarem os dias de festas ou carnaval, solenidade, competições esportivas / semana santa, dias definidos, e aos domingos, independentemente de requerimento ao Prefeito e de licença especial.
- Art. 110º - Os serviços de fiscalização municipal credenciado poderá exigir da empresa a punição de qualquer de seus funcionários que desatendam os agentes de fiscalização, por escrito e testemunhada, de que darão conhecimento ao Prefeito Municipal, para observância da lei.
- Art. 111º - Os veículos serão rigorosamente mantidos em ~~perfeita~~ / perfeita estado de funcionamento, conservação e assêio, cabendo à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, competência para dando disso ciência ao Prefeito, retirar imediatamente do tráfego / os que não estiverem nessas condições.
- Art. 112º - Nenhuma autorização, para exploração desses serviços, / desde que dada a concessão mediante concorrência pública, terá efeito superior ao prazo de cinco (5) anos.
- Enxagrafe ^{1º} ~~único~~ - Com antecedência de sessenta (60) dias a empresa, companhia ou firma comercial concessionária, poderá requerer prorrogação por período igual ao da autorização anterior, se tiverem cumprido as obrigações assumidas e os veículos se /

acharem em perfeito estado de conservação ou renovados ou substituídos por novos.

Parágrafo 2º - Desde que autorizada a prerrogativa, se obrigará a empresa, companhia ou firma exploradora de serviços mesmo se esteja em plena atividade, de uma caução / de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), até o término da concessão.

Parágrafo 3º - Não tendo sido requerida a prerrogativa de prazo, a Prefeitura, se convier aos seus interesses, anunciará a vaga para tal abertura concorrência pública de / concessão, dando, todavia, prioridade, se último // contratante que dela participar, desde que os seus / serviços tenham sido plenamente satisfatórios:

Art. 113º - Não será permitida a transferência nem os direitos de / empresa licenciada a outrem.

Parágrafo Único - Desde que motivada e comprovada a ausência de condições para manutenção da linha ou das linhas em / pedidas, a empresa, companhia ou firma comercial, poderá requerer ao Prefeito Municipal a rescisão do contrato, que será tornado sem efeito, do que se fará publicação por Edital, abrindo-se concorrência pública para o restabelecimento da ou das linhas.

Art. 114º - Além de outras irregularidades possíveis, imputará / em motivo para multa a inobservância de horário, uma / vez que a culpa seja exclusiva da empresa.

Parágrafo Único - A reincidência de graves faltas, principalmente / a interrupção prolongada do tráfego sem causa ou / ou força justificada e comprovada pela técnica, será motivo para / que seja cassada pela Prefeitura a autorização havida sem direito a qualquer indenização; no caso o processo será permanentemente instruído pela Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Municipalidade.

Art. 115º - Requerida a concessão de uma linha de auto-ônibus, com / e mesmo itinerário de outras já existente, a autorização / não poderá ser concedida se os serviços aí prestados forem insuficiente e os seus executores se recusarem a ampliá-lo.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo a Prefeitura dará / conhecimento à empresa, companhia ou firma que / tenha adquirido a concessão anterior, advertindo

da necessidade de ampliação de serviço, antes da autorização referida no mesmo artigo.

Art. 116º - Em caso de acidente, outros motivos imperiosos, não podendo o veículo continuar a viagem até o seu destino, os passageiros terão direito a baldeação para outro carro ou carro // que a empresa fará obrigatoriamente chegar ao local, ou à restituição da importância correspondente às secções que tiverem pago e de que deixarem de percorrer.

Art. 117º - A falta de cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, em caso de infrações, a empresa, companhia / ou firma comercial concessionária será autuada e pagará multa correspondente ao valor de 20 a 50 % (vinte a cinquenta por cento), / de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

De outros Serviços Públicos

Art. 118º - As normas relativas à fiscalização das obras particulares e de urbanismo, em geral, tem assim as disposições / da legislação municipal relativas ao funcionamento de Mercados, / Feiras, Cemitérios, Matadouros e outros Serviços Públicos não constantes deste Código, serão disciplinadas em regulamentos Técnicos / ou próprios.

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo fica autorizado o // Prefeito Municipal a baixar os respectivos Decretos e igualmente o Código de Obras.

CAPÍTULO VIII

Das Medidas Referente aos Animais

Art. 119º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 120º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e recolhidos pela Fiscalização ao depósito da Municipalidade.

Art. 121º -O animal recolhido em virtude de diáspete neste Capítu-
lo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) di-
as, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respecti-
va.

Parágrafo Único -Se o animal não for retirado neste prazo deverá a
Prefeitura efetuar-~~se~~ a sua venda em hasta públi-
ca, precedida da necessária publicação de um Edi-
tal, pelo menos durante duas vezes, no jornal offi-
cial do Município.

X Art. 122º -É expressamente proibida a quem quer que seja a criação
ou engorda de porcos no perímetro da sede municipal.

§ 1º -Fica fixado o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da
data de publicação deste Código, aos proprietários de covas,
atualmente existentes na sede do Município para remoção dos anima-
is e extinção das covas.

§ 2º -É permitida a engorda de um (1) porco no perímetro de 1.500/
(mil e quinhentos) metros, da zona urbana, em quintal de ca-
sa residencial, desde que obedeça as preceitos de higiene com a //
construção de uma cova cimentada, tapada de telha ou laje, com rê-
de neutra ou para fossa que o proprietário venha a construir para/
a sua finalidade.

Art. 123º -É igualmente expressamente proibida a criação, no perí-
metro urbano, da sede municipal, de qualquer outra espé-
cie de gado.

Parágrafo Único -Observados as exigências sanitárias a que alude o
artigo 56º deste Código, é permitida a manutenção
de estábulos e cecgeiras, mediante licença e fis-
calização da Prefeitura.

Art. 124º -Os cães que forem encontrados nas vias públicas, praças
e demais logradouros, das cidades e vilas, serão apre-
didos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º -Se o cão não for registrado será sacrificado, se não for re-
tirado por seu ~~intermediário~~ proprietário, dentro de dez (10) /
dias, mediante o pagamento da multa e taxa respectivas.

§ 2º -Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, de-
vendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os anima-
is igualmente sacrificados.

§ 3º -Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a /
seu critério, agir de conformidade com o que estabelece o pa-
rágrafo único do artigo 120º deste Código.

Art. 125º - Haverá, na Prefeitura, sob responsabilidade do Serviço de Fiscalização Municipal, subordinado à Diretoria de Viação Obras e Urbanismo, o registro obrigatório de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros), por animal.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira de animal.

Parágrafo 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovantes de que o animal recebeu vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às dispensas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - São isente de matrícula os cães pertencentes a bebedores, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito / pela cidade e pelo Município, desde que aí não permaneçam por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 126º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 127º - Não será sob nenhum pretexto permitida a passagem / ou o estacionamento de tropas e rebanhos na cidade, exceto em legadares para isso designados pela Fiscalização.

Art. 128º - Ficam terminantemente proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cebras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança / dos espectadores e mediante licença especial da Prefeitura.

Art. 129º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração humana no perímetro urbano;

II - Criar galinhas nos pátios no interior das habitações;

III - Criar pombos nos ferros das casas de residências.

Art. 130º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os / animais ou praticar atos de crueldades contra os mesmos, / tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros / de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais enfermos, feridos, estenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

- V -Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriados;
- VI -Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII -Castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;
- VIII -Castigar com raivo e excesso qualquer animal;
- IX -Conduzir animais com a cabeça para baixo suspensos pelos pés / ou azas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- X -Transportar animais amarrados na traseira de veículos, ou atadas um ao outro pela cauda;
- XI -Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, estenuados, ou fraquecidos ou feridos;
- XII -Usar de instrumentos diferentes de chicotes leves, para estímulos e correção de animais;
- XIII -Mantear animais em depósito insuficientes ou sem água, ar / luz e alimento;
- XIV -Empregar arreios que possam constrição, ferir ou magoar o animal;
- XV -Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;
- XVI -Praticar todo e qualquer modo mesmo não especificado neste Código que acarrete violência e sofrimento para o animal.
- Art. 131º -A infração de qualquer artigo compreendido neste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 3 a 5 % (três a cinco por cento) de salário mínimo vigente na região
- Parágrafo Único -Qualquer pessoa poderá autear os infratores, de - vende o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviada, em forma de denúncia, para os devidos fins, ao Prefeito Municipal, que ordenará à Secção competente da Prefeitura a aplicação da multa prevista neste artigo.

CAPÍTULO IX

Da Extinção de Insetos Nocivos

- Art. 132º -Todo proprietário de terrenos, cultivado ou não, dentro

- Continua. . .

de território Municipal, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 133º -Verificada, pelos Fiscais da Prefeitura a serviço da Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, Posturas, Parques e / Jardins, etc., a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos forem localizados, marcando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja precedida a extinção / dos mesmos.

Art. 134º -Se, no prazo fixado no artigo anterior, não for extinto o ou os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo sabendo à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, através da Fiscalização, cobrar do proprietário as despesas que efetuar, devidamente / comprovadas e em processo regular, acrescidas de 20%(vinte por cento) / pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao va - ler de 5% (cinco por cento) de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

De empachamento nas Vias Públicas

Art. 135º -Nenhuma obra, inclusive demolição, quando executada no alinhamento das ruas e praças, poderá dispensar o tapume / provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura igual, no máximo / à metade do passeio público.

§ 1º -Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de / nomenclatura dos logradouros serão nêles fixado de forma bem / visível.

§ 2º -Dispensa-se a existência de tapumes quando se tratar de:

I -Construção ou reparos de muros ou gradis, com altura não su - perior a 2 (dois) metros;

II -Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 136º -Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições, / que serão exigidas pela Diretoria de Viação, Obras e Urba - nismo:

I -Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II -Terem a largura de passeio, até o máximo de 2 (dois) me - tres;

III -Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rdes , telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único -Sempre que se verificar a paralização de uma obra / por mais de sessenta (60) dias, o andame deverá // ser desmontado e retirado, conservando-se no local e tapume em per - feito estado de conservação.

Art. 137º -Foderão ser armade ceretes ou palanques provisórios nos / logradouros públicos, para comícios políticos, festividade - das cívicas, religiosas, desportivas ou de caráter popular, observan - do-se as seguintes normas:

I -Serem aprovadas pela Prefeitura, depois de requeriment dos interessados, quante à sua localização e duração / ou permanência;

II -Não perturbarem o trânsito de pedestres e o tráfego de veículos;

III -Não prejudicarem o calçamento, a urbanização, nem o / escoamento das águas pluviais, correndo por conta // dos responsáveis pelas festividades os estragos per - soase verificadas;

IV -Serem renovadas no prazo máxiq, por conta própria / dos responsáveis, de 24 (vinte e quatro) horas a con - tar do encerramento dos festêjes.

Parágrafo Único -Uma vez expirado o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura preverá a renovação de cerete ou palan - que, cobrando, através da Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, ao responsável as despesas de renovação, dando ao material renovado o destino que entender.

Art. 138º -Nenhum material de construção poderá permanecer nos logra - douros públicos, exceto nos casos previsto no parágrafo / 1º de artigo 88º deste Código.

Art. 139º -O ajardinamento e a arverização das praças e vias públi - cas serão atribuições da Prefeitura, competindo à Direto - ria de Viação, Obras e Urbanismo, orientar o plano desse serviço, no bane, suburbano e nas sedes dos Distritos, Vilas e Leoades.

Parágrafo Único -Nos logradouros públicos abertos per particulares, / desde que licenciados ou autorizados pela Prefeitura depois que requerido, é facultade aos interessados prever e custear a respectiva arverização e qualquer outro melhoramento, sem direito / a qualquer indenização, atendendo-se, porém, aos requisitos técnicos

de urbanização exigidas pela Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura.

Art. 140º - É expressamente proibido peder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores das vias públicas, praças e qualquer outro logradouro, sem permissão expressa da Prefeitura.

Art. 141º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e propaganda comercial ou de qualquer natureza, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Fica igualmente compreendido neste artigo o ato de pizar e colar cartazes de propaganda de qualquer natureza nos edifícios públicos e nos estabelecimentos comerciais, de ensino, nas maternidades e casas de saúde.

Art. 142º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e os marcos de sinalização de trânsito, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante requerimento e autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 143º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 144º - As bancas destinadas à venda de jornais, revistas e livros, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que os interessados o requeram e satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 145º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte de passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa de passeio de largura mínima de dois (2) metros.

Parágrafo Único - Não havendo o espaço referido neste artigo não será permitida a disposição no mesmo e os infratores estarão sujeitos a multa.

Art. 151º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local / não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito sem atender de substância inflamáveis / ou de explosivos sem atender às exigências legais, quan / to à construção e segurança dos mesmos;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provi- / soriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados / em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitu- / ra, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que / não ultrapasse a venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter dep / oósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta // (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distân - / cia mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais / próxima a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas. Se as / distâncias a que se refere este parágrafo fôrem superiores a 500 // (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de / explosivos.

Art. 152º - Fica estabelecido que os depósitos de explosivos e infla- / máveis só serão contruidos em locais especialmente desig / nados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, após estu / dos técnicos a respeito feitos pela Diretoria de Viação Obras e Urbã / nismo.

§ 1º - Os depósitos serão obrigatoriamente dotados de instalação pa- / ra combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em / quantidades e disposição convenientes, atendendo a disposição na le- / gislação Federal.

§ 2º - As dependências e todos os anexos dos depósitos de explosivos / ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, / admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e / esquadrias.

Art. 153º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamá- / veis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportado simultâneamente, no mesmo veícu- / lo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não / poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos aju - / dantes.

Art. 154º - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em tôda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal bem visível para advertência aos // passantes ou transeúntes.

§ 1º - A proibição a que se refere os itens I, II e III, poderá / ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades cívicas e religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 155º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica / sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá ~~não negar a licença~~, negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá / prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá ainda estabelecer, para cada caso, as / exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 156º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% (Dez a vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, além da / responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Art. 157º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, em tudo que estiver ao seu alcance e dentro das normas legais, para impedir a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores e plantas ornamentais.
- Art. 158º - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, / nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 159º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas / ou matas que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete (7) metros de / largura;
 - II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima / ma de doze (12) horas, marcando o dia, hora e lugar / para o lançamento do fogo.
- Art. 160º - A ninguém é permitido atear o fogo em mata, capoeiras, / lavouras ou campos alheios.
- Parágrafo Único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido / queimar campos de criação em comum.
- Art. 161º - A derrubada de matas dependerá de licença ~~quarta~~ / ~~da~~ Prefeitura.
- § 1º - A Prefeitura considerará licença quando o terreno se destinar / à construção ou plantio pelo proprietário.
- § 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilida- / de pública.
- § 3º - A Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, fica afeta a ori- / entação e fiscalização do disposto neste artigo.
- Art. 162º - É expressamente proibido o corte ou danificação das ár- / vore e demais plantas ornamentais nos logradouros, jar- / dins e parques públicos Municipais.
- Art. 163º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do / Município.
- Art. 164º - Na infração de qualquer artigo ou disposição deste Capí- / tulo será aplicado a multa de 5 a 10% (cinco a dez por / cento), correspondente ao valor do salário mínimo vigente na regi- / ão.

CAPÍTULO XIII

F-36

Du Exploração de Pedreiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 165^a - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a considerar, observados os preceitos deste Código.

Art. 166^a - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1^o - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) - Prova de contrato ou permissão para a exploração, desde // que o explorador não seja proprietário;
- d) - Localização precisa da entrada do terreno;
- e) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- f) - Certidão negativa de que o explorador ou o proprietário // está quites com a fazenda Pública Municipal, Federal e Estadual.

§ 2^o - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para exploração fornecida pelo proprietário, // se for o caso, deverá ser passada em Cartório;
- c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por // meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) - Perfil do terreno em três (3) vias.

§ 3^o - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão // ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "e" e "d", do parágrafo anterior.

Art. 167^a - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acôrdo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade,

Art. 168º - Os proprietários ou exploradores, situados em território Municipal que a partir da vigência deste Código não se encontrem legalizados, serão intimados a fazê-lo, concedendo-se lhes para este fim o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da Lei. @

Art. 169º - Ao conceder-lhe as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 170º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 171º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 172º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Parágrafo Único - Desde a vigência deste Código, os proprietários ou exploradores que venham procedendo como está disposto neste artigo, serão intimados a sustar a exploração, na salvaguarda da segurança pública.

Art. 173º - A exploração de pedreiras, a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, meia hora ou sejam 30 (trinta) minutos antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso de um prado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 174º - A construção de olarias na zona e subarbana e urbana do Município deve obedecer as seguintes condições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não afetar ou incomodar os moradores vizinhos seja pela fumaça ou //

emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento / ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Parágrafo Único - A licença para instalação de olarias será concedida mediante requerimento instruído com os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 165 deste Código.

Art. 175º - A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração, de pedreiras e cascalheiras, intuito de proteger propriedades particulares ou / públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas, por conta / do proprietário ou o explorador.

Art. 176º - É expressamente proibido a extração de areia em todos os cursos de águas do Município, nos seguintes casos:

- I - A jusante do local que recebe contribuições de esgoto;
- II - Quando modificarem o leito ou as margens do mesmo;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem / por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo oferecer perigo a pontes, muros de arrimo ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 177º - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 20% // (dez a vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, além / da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

CAPÍTULO XIV

Dos Muros e Cercas

Art. 178º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los / ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 179º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades dos imóveis confinantes, edificados ou não edificados, concorrerem em partes iguais para as despesas de sua // construção, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários

Cont

ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 1802 -Os terrenos localizados na zona urbana serão fechados com um muro rebocado e caiado ou com grade de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Art. 1812 -Os terrenos localizados na zona rural, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados nas seguintes condições:

- I -Com cerca de arame farpado de três (3) fios no mínimo de 1.40 (um metro e quarenta centímetros) de altura.
- II -Com cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III -Com telas de fio metálicos com altura mínima de 1.50/ (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 1822 -Será pela Prefeitura aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região, a todo aquele que:

- I -Mandar construir cercas ou muros em desacôrdo com as normas estabelecidas neste Capítulo;
- II -Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que / no caso couber.

CAPÍTULO XV

Dos Anuncios e Cartazes

Art. 1832 -A exploração dos meios de publicidades, nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, / depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva no Código Tributário da Municipalidade.

§ 1º -Incluem-se na obrigatoriedade d'êste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruário, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, ou / pintados em paredes, muros, tapumes, veículos de qualquer natureza ou passeios públicos.

X § 2º -Incluem-se, ainda na obrigatoriedade d'êste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, fôrem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º -Ficam isentas das exigências compreendidas nêste Capítulo os anúncios de qualquer natureza insertos nos jornais, nas revistas e nas emissôras.

Art. 184º -A propaganda, falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, // assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 185º -Não será sob qualquer hipótese permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I -Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- X II -De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, dos panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III -Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV -Obstruam, interceptem, ou reduzam o vão das portas / ou janelas e respectivas bandeiras;
- V -Contenham incorreções de linguagem;
- VI -Se utilizem de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico brasileiro, a ele se achem incorporada;
- VII -Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

X Art. 186º -Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda/ por meio de cartazs ou anúncios, deverão mencionar: X

- F-41
- I -A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos / os cartazes ou anúncios;
 - II -A natureza do material de confecção;
 - III -As dimensões;
 - IV -As inscrições e outros textos;
 - V -As cores empregadas.

Art. 187^o -Sempre que se tratar de anúncios luminosos, os pedidos / deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser ado-
tado.

§ 1^o - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima / de dois (2) metros e meio de passeio público.

§ 2^o - Nenhuma instalação de anúncios ou propaganda, de qualquer / natureza poderá ser feita de maneira antecipada ao alvará / de licença. e

Art. 188^o -Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou / distribuídos na via públicas, ou logradouros, não pode-
rão ter dimensões menores de dez centímetros (0, 10 ct.) por quin-
ze centímetros (0,15 ct.), nem maiores de trinta centímetros (0,30
ct.) por quarenta e cinco centímetros (0,45 ct.)

Art. 189^o -Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas / condições e renovados ou consertados sempre que tais //
providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
Parágrafo Único -Desde que não haja modificação de dizeres ou de /
localização, os concêrtos ou repartições de anún-
cios e letreiros dependerão apenas de simples comunicação escrita /
à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura.

Art. 190^o -Os anúncios de qualquer natureza encontrados sem que os / responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste Ca-
pítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a
satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prev~~is~~
ta nesta lei.

Parágrafo Único -A apreensão e retirada decorrido o prazo de dez /
(10) dias, a contar da data em que os responsáveis
fôrem advertidos pela Fiscalização Municipal.

Art. 191^o -Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será apli-
cada a multa correspondente ao valor de 5 a 10% (cinco/
a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da
Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos
Industriais e Comerciais.

SEÇÃO I

Das Industrias e do Comércio Localizado

Art. 192º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Paragrafo Único - O requerimento deverá especificar, sem rasuras / ou entrelinhas, com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O montante do capital industrial;

III - O local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 193º - Não será permitida a licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram / dentro das proibições constantes do art. 30º desta lei.

Art. 194º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, / confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, / hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação de autoridade sanitária competente. No caso o requerimento deverá ser instruído de // certidão fornecida pelo 2º Distrito Sanitário, sediado em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 195º - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização / em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que / está o exigir.

Art. 196º - Para mudanças de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que através de seu órgão competente verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

* 1972 - A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido; *
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
 - III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitando a fazê-lo;
 - * IV - For solitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solitação.
- § 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado;
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código e o presente Capítulo.
- § 3º - A Prefeitura, se necessário, para os casos compreendidos // neste artigo, pedirá garantia às autoridades competentes / constituídas.

SEÇÃO II

Do Comercio Ambulante

Art. 198º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de / licença especial, que será concedida de conformidade // com as prescrições da legislação fiscal do Município, do que preceitua este Código.

Art. 199º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos / pela Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, com a aprovação do // Prefeito:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em sua poder.

Art. 200º -É expressamente proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I -Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, / fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II -Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas / ou outros logradouros;
- III -Transitar pelos passeios conduzindo sextos, malas / ou outros volumes grandes.

Art. 201º -Na infração de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 2 a 5% (dois a / cinco por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis. f

CAPÍTULO II

Do Horário e Funcionamento

Art. 202º -A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão os seguintes / horários:

I -Para a Indústria de um modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre seis(6) e 17(dezesse~~te~~) horas, nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive / aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo os // expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades:

Impressão de jornais e revistas, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa;

II - Para o comércio de um modo geral:

- a) Abertura às oito (8) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra "d", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia / consagrado ao empregado do Comercio, e a 29 de junho, Dia / de Cachoeiro;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar por decreto o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas, nas últimas quinzenas que antecedem as festividades de Natal, do Dia de Cachoeiro, em junho.

§ 3º - Os Proprietários de estabelecimentos que desejarem fazer limpeza das fachadas dos prédios em que exercem suas atividades ou dão em aluguel para atividades comerciais, poderão fazê-lo independentemente de pedido de licença, para as comemorações anuais no mês de junho, do "Dia de Cachoeiro".

* Art. 203º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar, em horários especiais, estabelecidos nesta lei, os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos
 - a) Nos dias úteis, das seis (6) às 20 (vinte) horas;
 - b) Aos domingos e feriados, das seis (6) às doze (12) horas.

- II - Varejistas de peixe:
 - a) Nos dias úteis, das cinco (5) às 17 (dezesete) / horas;
 - b) Aos domingos e feriados, das cinco (5) às 12 (doze) horas;

- III - Açougues e varejistas de carne fresca:
 - a) Nos dias úteis, das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
 - b) Aos domingos e feriados, das cinco (5) às doze / (12) horas;

- IV - Padarias:
 - a) Nos dias úteis, das cinco (5) às vinte e duas (22) horas;
 - b) Aos domingos e feriados, das cinco (5) às dezoito (18) horas;

~~xxxxxxxxxxxx~~

- Continua. . .

mentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias e bilhares:

- a) Nos dias úteis, das sete (7) às vinte e quatro (24) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das sete (7) às vinte e duas (22) hs.

VII - Agência de aluguel de bicicletas e similares:

- a) Nos dias úteis, das seis (6) às vinte e duas horas (22);
- b) Aos domingos e feriados, das seis (6) às vinte (20) horas;

VIII- Charutarias e bombonieres:

- a) Nos dias úteis, das 7 (sete) às vinte e duas (22) horas;
- b) Nos domingos e feriados, das sete (7) às doze (12) horas;

IX - Barbeiros, Cabelereiros, Massagistas, Manicures e Engraxatas:

- a) Nos dias úteis, das oito (8) às vinte (20) horas;
- b) Aos sábados e festas de feriados e encerramento poderá ser/feito às vinte e duas (22) horas.

X - Cafés e Leitarias:

- a) Nos dias úteis, das cinco (5) às vinte e duas (22) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das cinco (5) às doze (12) horas.

XI - Distribuidores e Vendedores de jornais, Revistas e Livros:

- a) Nos dias úteis, das cinco (5) às vinte e quatro (24) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das cinco (5) às dezoito (18) hs.

XII - Lojas de Flores e Coronas:

- a) Nos dias úteis, das sete (7) às vinte e duas (22) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das sete (7) às doze (12) horas.

XIII- Carvoarias e Similares:

- a) Nos dias úteis, das seis (6) às dezoito (18) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das seis (6) às doze (12) horas.

XIV- "Dancings", Cabarés e similares:

Das vinte (20) às duas horas do dia seguinte;

XV- Casas de Loterias:

- a) Nos dias úteis, das oito (8) às vinte (20) horas;
- b) Nos domingos e feriados, das oito (8) às quatorze (14) hs.

- Continua. . .

V -Farmácias:

f- 46

- a) Nos dias úteis, das oito (8) às vinte e duas (22) horas;
- b) Aos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecidos.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão obrigatoriamente afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos / análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 204º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 15% (dez a quinze por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pêses e Medidas

Art. 205º - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal vigente.

Art. 206º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter, anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, / depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 207º - A aferição consiste na comparação dos pêses e medidas / com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura aos que fôrem julgados ilegais.

Art. 208º - Somente serão aferidos os pêses de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila, ou substância equivalente.

- Continua. . .

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pões e/ medidas que se encontrarem amassados, durados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 209º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos / dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 206º deste Código.

Art. 210º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 211º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 5 a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região àquêle que:

- I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utencílios e pesar ou medir, que não/ sejam baseados no Sistema Métrico Decimal;
- II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos, para exame, os aparelhos e instrumentos de / pesar ou medir, utilizados na compra ou venda de/ produtos;
- III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados/ já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 212º - O salário mínimo previsto nesta Lei é aquele vigente / na data das infrações.

Art. 213º - Este Código das Posturas Municipais de Cachoeiro de Itapemirim, entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

cação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 208, de 12 de dezembro de 1952, que instituiu o Código anterior.

Cachoeiro de Itapemirim, 3 de janeiro de 1967.

ABEL SANTANA
Prefeito Municipal